



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 1/6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: Aduario Almeida (ex-Prefeito), Flávio Roberto Tavares Pessoa (ex-gestor) e Elisabet Cristina Correia Gomes (ex-gestora)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Prestação de Contas do Prefeito Aduario Almeida, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, relativos ao exercício de 2015. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

### **PARECER PPL TC 00062/2017**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix Sr. Aduario Almeida. Nos autos examinam-se as despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de responsabilidade da ex-gestora, Sr<sup>a</sup> Elisabet Cristina Correia Gomes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 365/473, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 530, de 03/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.052.067,85, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 10.831.240,71);
3. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, bem como houve indicação dos recursos efetivamente existentes;
4. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 21.337.066,84, correspondendo a % da previsão;
5. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 23.019.394,19, correspondeu a % da fixada;
6. o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.670.450,13, depositados exclusivamente em bancos;
7. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 468.600,83, equivalentes a 2,04% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 72,88% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 2/6

10. aplicação de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foi da ordem de 29,65% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,03% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. gastos com pessoal no percentual de 57,09% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF,
13. quanto ao cumprimento da lei de transparência (Lei 12.527/2011) e da lei de acesso à informação (131/2009), a matéria foi objeto do Processo TC 06351/15 (Acórdão AC2 TC 02718/2016);
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
16. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Aداurio Almeida (ex-Prefeito)

- a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), R\$ 1.682.327,35;
- b) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.267.014,34;
- c) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 155.643,22;
- d) Gastos com pessoal acima do limite (54,83%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- e) Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001;
- f) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 255.616,45; e
- g) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 255.616,45; e
- h) Comprovação de que Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix adotou as providências constantes do Acórdão APL TC-00757/2015.
- i) Como sugestão, a comprovação de que Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix adotou as providências constantes do Acórdão APL TC-00757/2015.

De responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (FMS) - Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

- a) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de Licitações (art. 37, XXI, da CF/88; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 91.758,50;
- b) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 88.798,42; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 3/6

- c) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 88.798,42.

De responsabilidade da Sra. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES DA SILVA (FMAS) Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

- a) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993), no valor de R\$ 36.990,00.

O ex-Prefeito, o Contador, o ex-Secretário de Saúde - FMS e a ex-Secretária de Trabalho e Assistência Social - FMAS foram regularmente citados, apresentando defesas através dos Documentos nºs 53.783/16, 57600/16 e 57610/16.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que:

a) quanto à responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Aduario Almeida, restou parcialmente sanadas as irregularidades atinentes a não realização de processos licitatórios que passou de R\$ 155.643,22 para R\$ 72.174,67; e não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, que passou de R\$ 255.616,45 para R\$ 123.206,33, mantendo-se as demais irregularidades.

b) quanto à responsabilidade do ex-gestor do FMS, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, restou parcialmente sanada a irregularidade atinente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, que passou de R\$ 88.798,42 para R\$ 42.702,35, mantendo-se a irregularidade atinente a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 91.758,50.

c) quanto a responsabilidade da ex-gestora do FMAS, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, manteve-se a irregularidade atinente a não realização e processo licitatório, nos casos previstos na Lei de licitação, no valor de R\$ 36.990,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00446/16, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduario Almeida, relativas ao exercício de 2015;
- b) Irregularidade da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, analisada neste ato em conjunto;
- c) Regularidade com ressalvas da prestação de contas da gestora do Fundo de Assistência Social de Salgado de São Félix, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes, analisada neste ato em conjunto;
- d) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- e) Aplicação de multa aos supramencionados gestores, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE;
- f) Aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Aduario Almeida, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
- g) Representação à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 4/6

- h) Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É o relatório, informando que os interessados e patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Devem ser objeto de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, (a) o déficit financeiro verificado, que decorreu, sobretudo, de dívidas de exercícios anteriores; (b) déficit na execução orçamentária, originário do item Capital, onde a receita prevista/arrecadada foi de R\$ 187.450,00, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 1.886.019,82; e (c) existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal.

Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite (54%), tendo sido constatado 54,83% da RCL, o percentual ultrapassado é ínfimo, e a própria LRF estabelece medidas que devem ser tomadas (arts. 22 e 23 da LRF) para o restabelecimento da legalidade, devendo a Auditoria observar na PCA de 2016 se o Município retornou ao percentual máximo legal.

Respeitante às despesas não licitadas, no total de R\$ 72.174,67, referem-se a serviços de informática (R\$ 15.400,00), aquisição de peças automotivas (R\$ 8.060,00, R\$ 8.195,55 e R\$ 17.778,02), aquisição de gás de cozinha (R\$ 11.525,00) e aquisição de peças para tratores (R\$ 11.215,60). Verifica-se que as despesas foram realizadas ao longo do exercício, envolvendo valores de pouca monta e sem indicação de prejuízo ao erário por parte da Auditoria. O Relator entende que as constatações da Auditoria não devem macular a prestação de contas, sendo o caso apenas de aplicação de multa ao gestor, por inobservância da Lei de Licitações, com recomendação para elas não se repitam.

Tangente à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 1.999.634,03, estimado pela Auditoria, foi repassado, ao INSS o valor de R\$ 1.876.427,70, permanecendo não recolhido R\$ 123.206,33, que representa 6,16% do total estimado, que deve ser informado à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis.

Quanto a não comprovação de que a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix adotou as providências constantes do Acórdão APL TC 00757/2015, que versa sobre uma Auditoria Operacional realizada por este Tribunal com o intuito de avaliar os Sistemas de Abastecimento de Água – SAA no Estado da Paraíba, observa-se que a decisão contida no Acórdão é datada de 17 de dezembro de 2015, ou seja, final do exercício em análise, o que inviabilizou seu cumprimento.

Concernente ao não empenhamento e, conseqüente, não recolhimento de obrigações patronais ao INSS por parte das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social, o Relator considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Tal atribuição é da Prefeitura Municipal. E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira, no Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: *“Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”* A responsabilidade do gestor, no entendimento do Relator, seria apenas a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 5/6

retenção, na folha de pagamento, dos encargos sociais e tributários (que não é caso, por se tratar de encargos patronais), e repasse à Prefeitura para o devido pagamento. Assim, o Relator entende que a irregularidade atribuída aos gestores do Fundo, pela Auditoria, não deve prosperar, sendo o caso apenas de ressalvas em suas contas prestadas, com comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis.

Atinente a não realização de procedimento licitatório para aquisição de veículo pelo Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 36.990,00, alegou a ex-gestora que, apesar de ter realizado pregão para aquisição de veículo, não houve interessado, o que levou à dispensa de licitação. O Relator entende que o procedimento licitatório deveria ser repetido, ou se utilizado do chamamento mais direto, que seria a modalidade convite, já que o valor do bem permitia o uso dessa modalidade. O Relator, no entanto, deixa de sugerir qualquer penalidade, já que a documentação apresentada comprova as alegações da defesa.

Pertinente a não realização de processo licitatório, pelo Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, no total de R\$ 91.758,50, referem-se à aquisição de peças automotivas (R\$ 12.856,00), aquisição de material hospitalar (R\$ 46.541,69), aquisição de material de construção (R\$ 11.972,00 e R\$ 8.314,00) e aquisição de material para manutenção de ar condicionado (R\$ 12.074,81). Verifica-se que as despesas foram realizadas ao longo do exercício, envolvendo valores de pouca monta e sem indicação de prejuízo ao erário por parte da Auditoria. O Relator entende que as constatações da Auditoria não devem macular a prestação de contas, sendo o caso apenas de aplicação de multa ao gestor por inobservância da Lei de Licitações, com recomendação para elas não se repitam.

Diante do exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr Aduario Almeida, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesas;
3. julgue regulares com ressalvas a prestação de contas dos Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Elisabet Cristina Correia Gomes;
4. aplique multa pessoal ao Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em razão dos seguintes fatos: déficit de execução orçamentária; déficit financeiro; dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; despesas não licitadas; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
5. aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em razão da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03781/16

fl. 6/6

Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

6. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
7. recomende ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix, bem como o gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social Fundo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03781/16; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), as multas aplicadas, comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, julgamento das contas dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, bem como as recomendações;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir PARECER favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario Almeida, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Assinado 27 de Junho de 2017 às 14:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 14:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 10:15



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2017 às 15:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL